



Número: **0600110-51.2021.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600075-91.2021.6.20.0000**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e Certo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS (IMPETRANTE)	THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN (AUTORIDADE COATORA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95610 71	05/07/2021 20:39	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n°
0600110-51.2021.6.20.0000
PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN
RELATOR: JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
ASSUNTO: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e
C e r t o]
IMPETRANTE: RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO -
R N 9 3 8 0
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE
N A T A L R N

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** em face de decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN, proferida nos autos do Processo nº 0600160-74.2021.6.20.0001.

Segundo narra, o Juiz Eleitoral deferiu em face da impetrante medida cautelar de afastamento do cargo de vereadora, por meio de decisão manifestamente desprovida de fundamentação e contemporaneidade com os atos investigados, contrariando disposição constitucional e legal, a autorizar a concessão da segurança ora pleiteada.

A impetrante sustenta que “a petição inicial por si só além de não demonstrar as condutas e a participação da Impetrante (Vereadora Rhalessa Freire), na suposta ação criminoso, também não guarda qualquer contemporaneidade dos fatos com a necessidade da medida excepcional ora requerida”.

Aduz que “As medidas cautelares, no âmbito do Processo Penal possuem o escopo de tutelar direitos ou situações jurídicas, em risco ou na iminência de estarem, que demandem atuação urgente por parte do Poder Judiciário para agasalhar o êxito do provimento jurisdicional final”.

Entende que “esta indispensável que no momento da decretação da medida cautelar, seja qual for a modalidade, que o juiz evidencie a



contemporaneidade do risco, posto que a ausência do referido pressuposto, falece a urgência que justificaria a implementação da providência e, por consequência, o próprio *periculum in mora*”.

Afirma também que “o magistrado *a quo*, quando decretou a medida excepcional de afastamento da função pública, o fez sem qualquer fundamentação legal, seja pela falta de identificação da conduta da Impetrante, seja pela ausência de fundamentos legais para tanto”.

Segundo deduziu em sua inicial, “o douto Juízo *a quo*, se baseia em meras ilações e conjecturas narradas pelo Ministério Público abstratamente, para afirmar que a Impetrante “PODE” usar de seu poder e do exercício de suas funções para comprometer as investigações, turbar a colheita de provas, influenciar a inquirição de testemunhas pós deflagração da operação, bem como atos investigativos outros ínsitos à conclusão da presente investigação, comprometendo a aplicação da lei penal”.

Para a impetrante, “o juiz de piso, na decisão que ordenou o afastamento das funções pública por parte da Impetrante, a fundamentou se limitando apenas a transcrição de um breve parágrafo com conteúdo absolutamente genérico, do qual não se extrai um só elemento factual concreto apto a caracterizar a necessidade da medida cautelar”.

Acrescenta estar “diante de uma decisão absolutamente genérica, que não se preocupou em fundamentar minimamente a necessidade da medida cautelar de afastamento do cargo público, decisão esta que já teve sua fundamentação declarada como inidônea quando da revogação da prisão temporária e que apenas replicou os fundamentos para decretação da temporária para requerer a cautelar alternativa, em uma espécie de ‘quanto mais melhor’ por parte da acusação”.

No tocante ao pressuposto da fumaça do bom direito, afirma se encontrar presente “pela latente ilegalidade da decisão ordenatória da busca e apreensão que, sem qualquer fundamentação idônea, determinou a medida excepcional de forma completamente genérica, sem a necessária comprovação da necessidade em concreto da medida, estando em completo descompasso com o ordenamento pátrio”.

Quanto ao perigo na demora, aduz restar evidente, uma vez que “nesta quinta-feira (01), foi determinado por decisão judicial nos autos do mandado de segurança nº 0807340-49.2021.8.20.5124 a posse do suplente Dr. Zico como vereador de Parnamirim, de modo a ocupar a vaga em aberto desta Impetrante por ocasião da decisão ora combatida”.

Ao final, requer a impetrante "a) LIMINARMENTE, que seja determinada, reversão da decisão que determinou o afastamento da Impetrante de suas funções, determinando seu imediato retorno ao exercício do mandato que lhe fora legitimamente outorgado por 1.316 votos; b) NO



MÉRITO, que seja concedida a segurança para confirmar a liminar e revogara decisão proferida pelo Douto Juízo a quo que determinou o afastamento da Impetrante de suas funções, determinando seu imediato retorno ao exercício do mandato que lhe fora legitimamente outorgado por 1.316 votos; c) Sucessivamente, caso Vossa Excelência repute como inválidos os argumentos aqui expostos, o que só se espera para fins meramente argumentativos, que seja determinado prazo menor de no máximo 30 dias para a volta da Impetrante ao seu mandato na câmara municipal de Parnamirim/RN; d) Requer, a notificação da autoridade coatora, para querendo, prestar as informações que entender pertinente”.

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, a impetrante pretende seu imediato retorno ao exercício do cargo de vereadora do município de Parnamirim, mediante reversão da decisão que determinou o seu afastamento.

Na espécie, a decisão deferitória da medida de afastamento do cargo (ID 9549921) apresentou a seguinte fundamentação:

“Há, ainda, na petição inicial, o pedido cumulativo de AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS dos Vereadores Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA e Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOSSANTOS. De acordo a jurisprudência pátria é possível a determinação concomitante das medidas cautelares de prisão e afastamento do cargo ou funções públicas, pois estas teriam natureza autônoma. Constata-se isso considerando o ocorrido no STJ, quando da análise de Habeas corpus impetrado pelo Prefeito de Piraquê/TO, já sob a égide da Lei nº 12.403/2011 (que catalogou, no art. 319 do CPP, as cautelares diversas da prisão).

Nesse episódio o STJ se deparou com uma prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça de Tocantins, simultaneamente ao afastamento cautelar, ocasião em que não entendeu pela incompatibilidade das medidas, mas apenas pela cessação das razões para o afastamento pelo fato de este encontrar-se fundado unicamente na existência da prisão, senão veja-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DISPENSA ILÍCITA DELICITAÇÃO.



QUADRILHA OU BANDO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO DE CARGO DE PREFEITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o Tribunal a quo, recebendo a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente e determinou seu afastamento do cargo, por incompatibilidade do exercício das funções públicas com a segregação cautelar. Posteriormente, revogou a custódia, mas manteve o afastamento. II. Tendo o afastamento do cargo de prefeito fundado-se unicamente na segregação cautelar, com a cessação da causa esvaziam-se os fundamentos para a manutenção do afastamento do cargo, de modo que a ordem deve ser concedida para restabelecer o paciente ao cargo de Prefeito do Município de Piraquê/TO. (STJ – HC nº 225632/TO - 5ªT – Rel. Min. Gilson Dipp – DJ 22.03.2012).

Além disso, não há no Título IX do CPP (“Da prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”), em especial no seu Capítulo V, menção de que as “cautelares diversas da prisão” lhe são substitutivas ou alternativas.

Pelo contrário, o próprio art. 282, §1º do CPP preconiza, literalmente, que “as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente”, deixando claro a possibilidade de concessão de ambas, estando presentes seus requisitos.

Desta sorte, considerando tudo o que foi trazido pelos Promotores Eleitorais e, devidamente, carreado aos autos, resta caracterizado que o Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA e Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, no exercício do cargo que ocupam na Câmara de Vereadores, podem usar de seu poder e do exercício de suas funções para comprometer as investigações, turbar a colheita de provas, influenciar a inquirição de testemunhas pós deflagração da operação, bem como atos investigativos outros ínsitos à conclusão da presente investigação, comprometendo a aplicação da lei penal, enquadrando-se esta circunstância na autorização dada pelo art. 282, inciso I do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

Isto posto, em relação a medida cautelar de AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS dos Vereadores Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA e Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOSSANTOS, também cabe o deferimento.”

Analizando o teor de tal decisão, entendo, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição não exauriente, que nela houve



mínima fundamentação no tocante à necessidade de afastamento da ora impetrante do exercício do cargo de vereadora do município de Parnamirim/RN.

De mais a mais, a aplicação da medida em exame revelou-se providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa concretamente perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa imputada, que poderia até prejudicar o andamento das investigações. No caso vertente, parece clara a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento da vereança, a qual se mostrou proporcional e adequada, máxime pela natureza dos delitos em apuração.

De fato, nesta fase de cognição sumária, não tenho como desarrazoada a decisão por meio da qual o Juízo entendeu presentes os requisitos mínimos para a apreciação da medida cautelar excepcional de afastamento do cargo de vereador, notadamente a demonstração da materialidade e indícios de autoria, e, em consequência, deferiu a medida requerida, por entendê-la necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando que as investigações prosseguirão e que “o Sr. ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA e Sra. RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, no exercício do cargo que ocupam na Câmara de Vereadores, podem usar de seu poder e do exercício de suas funções para comprometer as investigações, turbar a colheita de provas, influenciar a inquirição de testemunhas pós deflagração da operação, bem como atos investigativos outros ínsitos à conclusão da presente investigação, comprometendo a aplicação da lei penal, enquadrando-se esta circunstância na autorização dada pelo art. 282, inciso I do CPP”.

Pois bem, neste momento processual, cumprindo ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido, de acordo com a previsão contida no art. 300, *caput*, do CPC.

Assim, se, por um lado, resta patente a existência do perigo na demora, tendo em consideração o fato de que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, por meio da Portaria nº 045/2021-DPL, de 02/07/2021, tornou pública “a convocação do primeiro suplente do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o senhor **ZICO MATIAS DE MOURA**, em razão de decisão liminar nos autos do Processo Judicial nº 0807340-49.2021.8.20.5124, para assumir a vaga de Vereador da Câmara Municipal de Parnamirim/RN”, designando que o ato de posse “ocorrerá na sala da Presidência desta Casa Legislativa, situado à Av. Castor Vieira Régis, s/n – COHABINAL – CEP 89140-670, às 9:30h no dia 06 de julho de 2021” (ID 9559221); por outro lado, não houve a devida demonstração, na espécie, da probabilidade do direito.



Nada obstante a ausência do requisito da probabilidade do direito, constato que a decisão de afastar a impetrante do cargo de vereadora pelo tempo de 180 (cento e oitenta) dias carece de amparo legal e ostenta flagrante excesso de prazo.

Primeiramente, é de se destacar que o Ministério Público, em sua inicial, se pautou unicamente na afirmação de que “a medida cautelar de afastamento dos cargos de Vereador da Câmara de Parnamirim/RN pelo interregno de 180 dias também se impõe com maior intensidade, uma vez que Ítalo de Brito Siqueira e de Rhalessa Cledylane Freire dos Santos usaram o cargo público para desvio de recursos públicos, com intuito eleitoral, maculando o processo democrático que deve ser indene de vícios e atos de corrupção, como o detectado pela presente investigação”. Não se encontram maiores digressões sobre o tempo necessário às investigações.

Demais disso, consoante disciplina o art. 9, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.396/2013, “Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela”, de maneira que o afastamento deveria se dar necessariamente apenas durante o tempo do inquérito, e não mais do que isso, sob pena de recair em medida desproporcional e, via de consequência, eivada pelo nódulo da inconstitucionalidade.

Não desconsidero, naturalmente, a possibilidade de prorrogação do prazo para encerramento do inquérito, conforme permissivo vazado no § 4º do mesmo artigo de resolução, cujo teor preconiza que “Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral”. Essa hipótese, contudo, exigirá novo exame por parte do Juízo, que fundamentadamente deverá expor em sua decisão as razões concretas para eventual prorrogação do prazo do inquérito e, ato contínuo, deverá assentar os fundamentos fáticos e jurídicos que eventualmente conduzam à necessidade de prorrogação também do prazo de afastamento da impetrante do exercício da vereança.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, para reduzir o prazo de afastamento da impetrante do exercício do cargo de vereadora do município de Parnamirim/RN para o prazo de 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado, nos termos da legislação de regência, mediante requerimento da autoridade condutora do inquérito policial e correspondente nova decisão devidamente fundamentada.

Após o prazo regimental, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da



petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 5 de julho de 2021.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator

